

S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	516
Proc. N°	011/2011
RUBRICA	

PROCESSO n.º 01/2011 – STJD

MANDADO DE GARANTIA

IMPETRANTE: ASSEPAK – Associação Espiritossantense de Pais e Pilotos de Kart

IMPETRADO: Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação de Automobilismo do Estado do Espírito Santo

**MANDADO DE GARANTIA. PENALIDADES DE SUSPENSÃO E MULTA APLICADAS SEM OBSERVÂNCIA DE NORMAS PRECEDIMENTAIS APLICÁVEIS. SUSPENSÃO DA MEDIDA ATÉ JULGAMENTO DO MÉRITO DO PROCESSO EM QUE SE APURAM AS INFRAÇÕES SUPOSTAMENTE COMETIDAS. CONCESSÃO PARCIAL DA GARANTIA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. **Leonardo Pampillón Gonzalez Rodrigues**, acordam os Auditores deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo – STJD/CBA, em conformidade com o Relatório, a ata de julgamento, sua respectiva gravação e o Voto do Relator, por unanimidade de votos, em



conceder parcialmente a garantia, para o fim de suspender as penalidades de suspensão e multa aplicadas à Impetrante e somente a ela, tal como impostas pelo Sr. Presidente da Federação de Automobilismo do Estado do Espírito Santo e ratificada pela Presidência do TJDA/ES à Impetrante, até decisão final a ser proferida naquele Processo TJDA/EES/004/10.

Participaram do julgamento, os I. Auditores **Dr. Dr. Fernando Marques de Campos Cabral (Presidente)**, **Dr. Carlos Alberto Diegas Dutra**, **Marcelo Augusto Rimonato**, **Dr. Leonardo Pampillón Gonzalez Rodrigues (Relator)** e **Dr. Kenio Marcos Ladeira Barbosa**.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2011

**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**  
**Auditor – Relator**  
**Superior Tribunal de Justiça Desportiva**



RECEBIDO EM 22/07/2011

HORA: 11:00

\_\_\_\_\_

PROCESSO n.º 01/2011 – STJD

MANDADO DE GARANTIA

IMPETRANTE: ASSEPAK – Associação Espiritossantense de Pais e Pilotos de Kart

IMPETRADO: Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação de Automobilismo do Estado do Espírito Santo

### RELATÓRIO

1. Cuida-se de mandado de garantia com pedido de liminar *inaudita altera pars* impetrado por **ASSEPAK – Associação Espiritossantense de Pais e Pilotos de Kart** contra ato praticado pela **Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo do Estado do Espírito Santo – TJDA/EES, Dr.ª Stefania Venturim**.
2. Aduz a **Associação Impetrante** que “o ato que se pretende revogar foi emanado originalmente pelo Presidente da Federação de Automobilismo do Estado do Espírito Santo que, na madrugada de um domingo, enviou a ordem de suspensão, por tempo indeterminado” a ser aplicada ao **Impetrante**.
3. Aduziu, ao tempo da impetração, que o mencionado ato – ordem de suspensão –, acaso confirmado pela **autoridade Impetrada** poderia lhe trazer danos irreparáveis e prejuízos intangíveis
4. Alegou, ainda no bojo do mandado de garantia, que o Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo do Estado do Espírito Santo foi formado de forma irregular e, como corolário, padece de suspeição, desde a sua criação.
5. Sustentou que o Sr. Fábio Marçal Vasconellos, a quem acusa de se utilizar de expedientes persecutórios contra a Impetrante, funcionou como Procurador e Auditor no Processo TJDA/EES/001/09, dirigido contra o Sr. Ralielli Gomes de Menezes, Vice-Presidente da Impetrante.
6. Argumentou, com base no art. 53<sup>1</sup> do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que o procedimento que

<sup>1</sup> Art. 53. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos autos e só será declarada se ficar comprovada a inobservância ou violação dos princípios que orientam o processo desportivo.



1

S.T.J.D. / C.B.A.  
Folha N° 500  
Proc. N° 0112011 STJ  
RUBRICA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO  
S.T.J.D. / C.B.A.  
Folha N° \_\_\_\_\_  
Proc. N° \_\_\_\_\_  
RUBRICA

redundou em sua suspensão está eivado de nulidades e ilegalidades; que, em razão de o Sr. Ralielli Gomes de Menezes ter formulado Representação ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo em face da FAEES e do TJDA/ES, o Presidente da FAEES impôs à **Impetrante** a pena de suspensão, ratificada pela **Autoridade Impetrada** que ratificou a decisão e manteve a suspensão.

7. Fundamentou que, ainda que somente o Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva ou o Presidente do STJD tivessem competência para aplicar a pena de suspensão preventiva, como dispõe o art. 78, II, do CBJD (sic), a pena lhe foi imposta pelo Presidente da FAEES e, nesse sentido, com base no quanto disposto no art. 111<sup>2</sup> do CBJD, a pena de suspensão só pode ser aplicada após decisão definitiva da justiça desportiva.

8. Informa que, por conta dos fatos narrados a Procuradoria do TJDA/ES ofereceu denúncia contra a Impetrante – Processo TJDA/EES/004/10 - e a Autoridade Impetrada acatou a denúncia e lhe impôs a pena de suspensão e de multas.

9. Que o motivo da suspensão aplicada pelo Presidente da FAEES e ratificada pela Autoridade Impetrante foi a representação apresentada pelo Sr. Ralielli ao Ministério Público; que tal conduta foi praticada pelo Sr. Ralielli independentemente das funções desempenhadas junto à Impetrante, mas em atitude personalíssima.

---

Parágrafo único. O órgão julgante, ao declarar a nulidade, definirá os atos atingidos, ordenando as providências necessárias, afim de que sejam repetidos ou retificados.

Art. 54. A nulidade não será declarada:

I - quando se tratar de mera inobservância de formalidade não essencial;

II - quando o processo, no mérito, puder ser resolvido a favor da parte a quem a declaração de nulidade aproveitaria;

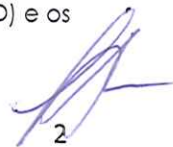
III - em favor de quem lhe houver dado causa.

<sup>2</sup>Art. 111. A imposição das sanções de suspensão, desfiliação ou desvinculação, pelas entidades desportivas, com o objetivo de manter a ordem desportiva, somente serão aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§1º A decisão administrativa expedida para aplicação de suspensão, desfiliação ou desvinculação imposta pelas entidades de administração ou de prática desportiva será homologada pelo respectivo Tribunal (STJD ou TJD), mediante remessa de ofício. (AC).

§2º Caso identificada nulidade, esta será declarada pelo Tribunal competente (STJD ou TJD) e os autos serão devolvidos à entidade de administração ou de prática desportiva. (AC).



2

S.T.J.D. / C.B.A.  
Folha N° 501  
Proc. N° 012011  
RUBRICA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO  
S.T.J.D. / C.B.A.  
Folha N°  
Proc. N°  
RUBRICA

10. Que o ato coator, ao ratificar ato previamente ilegal, acabou por perpetrar nova ilegalidade, haja vista ter violado o devido processo legal, ex vi do quanto disposto no art. 48<sup>3</sup> da lei n. 9.615/98.

11. Aduziu que, o Procurador do TJDA/ES, com base no art. 231<sup>4</sup> do CBJD c/c art. 179, I, IV e V<sup>5</sup>, ofereceu denúncia contra a **Impetrante**.

12. Ao final de sua longa petição inicial a **Impetrante** requereu **i.** a concessão de medida liminar, revogando-se o ato coator, que acatou a denúncia do Procedimento Sumário 04/2010; **ii.** a revisão da decisão objeto da garantia, com base no art. 112, II, do CBJD<sup>6</sup>; **iii.** a prioridade na tramitação com base no art. 97<sup>7</sup> do CBJD; **iv.** a notificação da autoridade coatora para

<sup>3</sup> Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - censura escrita;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

<sup>4</sup> Art. 231. Pleitear, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, matéria referente à disciplina e competições perante o Poder Judiciário, ou beneficiar-se de medidas obtidas pelos mesmos meios por terceiro.

PENA: exclusão do campeonato ou torneio que estiver disputando e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

<sup>5</sup> Art. 179. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, quando não constituem ou qualificam a infração:

- I - ter sido praticada com o concurso de outrem;
- (...)
- IV - ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;
- V - ser o infrator membro ou auxiliar da justiça desportiva, membro ou representante da entidade de prática desportiva; (NR).

<sup>6</sup> Art. 112. A revisão dos processos findos será admitida:

- (...)
- II - quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra a evidência da prova;

<sup>7</sup> Art. 97. Os processos de mandado de garantia têm prioridade sobre os demais.

prestar informações; v. a declaração de nulidade do procedimento por ausência de embasamento jurídico; e, ao final, vi. a concessão da garantia para o fim de a. assegurar o direito da impetrante de não ser compelida diante a inexistência de ilegalidade no ato de seu dirigente a suspender suas atividades desportivas; b. Revogar qualquer sanção, restrição ou multa imposta a Impetrante, a seus dirigentes ou associados tendo como fundamento o quanto contido no processo TJDA/EES/004/10.

13. Requereu, mais, a instauração de procedimento tendente a apurar os fatos ditos infracionais e aplicação das correspondentes sanções.

14. Por último, requereu, com base no art. 221 do CBJD a imposição de multa e suspensão ao Presidente da FAEES, Sr. Robson Duarte, e ao Sr. Fábio Marçal e, uma vez comprovado que as decisões de suspensão da ASSEPAK culminaram na interrupção e de provas estadual e interestadual, que se aplique multa em desfavor da FAEES, com base no art. 205<sup>8</sup>, do CBJD.

15. Juntou documento que comprova que a FAEES estava em recesso e férias coletivas no período de 23/12/2010 até 11/01/2011, para justificar a tempestividade de sua impetração.

16. Às fls. 25 e 26, juntou cópia do ato que deu gênese à presente impetração e que se materializou através de mensagem eletrônica endereçada pelo Presidente da FAEES à Impertrante, sendo mister reproduzir, *ipsis litteris*, o teor do Ofício, cuja redação restou assim ostentada:

"Domingo, 7 de novembro de 2010 01:07

À

ASSEPAK – Associação Espiritossantense de Pais e Pilotos de Kart

Att. Diretoria

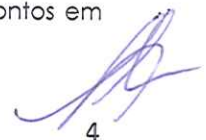
Ref.: Suspensão das Atividades Desportivas

Prezados Senhores,

De ordem do presidente da FAEES Sr. Robson Duarte e toda diretoria, conforme preceitua o nosso Estatuto e o da CBA,

<sup>8</sup> Art. 205. Impedir o prosseguimento de partida, prova ou equivalente que estiver disputando, por insuficiência numérica intencional de seus atletas ou por qualquer outra forma. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento. (NR).



comunicamos que as atividades desportivas realizadas pela ASSEPAK - Associação Espiritossantense de Pais e Pilotos de Kart estão suspensas a partir desta data, por prazo indeterminado até que sejam apuradas todas as irregularidades praticadas pelos Diretores.

A ASSEPAK através do Senhor Ralielle Gomes de Menezes (vice-presidente) com a concordância do Sr. José Roberto Varella, ofereceu denúncia ao Ministério Público contra a FAEES entidade máxima do desporto capixaba, a qual foi considerada sem fundamento, danosa, com conteúdo vasto de calúnias, difamações ofensas dentre outros atos criminosos. Tal conduta se alastra para outros diretores da ASSEPAK que fizeram afirmações de mesmo conteúdo com membros de nossa diretoria e membro do TJDA, onde os mesmos já atestaram formalmente aquilo que chamamos de atos criminoso com o único objetivo, senão de caluniar, difamar e ofender a FAEES, para que, sob pressão, desistisse e a diretoria renunciasse, como ocorreu com alguns que no início dos trabalhos se afastaram para não sofrerem perseguições.

Após 14 meses de investigações, ficou atestado que a FAEES nunca praticou nenhuma irregularidade e que, concluído o Procedimento pelo Ministério Público, o mesmo reconheceu que as acusações não procediam e foi firmado um Termo de Ajuste de Conduta entre a FAEES e o MP, assim tivemos acesso aos autos onde se confirmou que o denunciante (autores) figuram como, Ralielle Gomes de Menezes e ASSEPAK, representada pelo seu presidente Sr. José Roberto Varella.

Diante do exposto e conforme toda a documentação, não há o que se duvidar da conduta da ASSEPAK, representada pelos Senhores José Roberto Varella (Presidente) e o Sr. Ralielle Gomes de Menezes (vice-presidente), que já somam varias irregularidades e ainda tentaram destruir uma entidade pautada pela legalidade.

Serve o presente para notificar a ASSEPAK que dê ciência a todos os associados, para que no futuro não alegue desconhecimento das normas e regras do Estatuto da FAEES, do Estatuto da CBA, bem como a lei 9.615/08.

A CBA que nos lê por cópia, seguiremos a risca aquilo que acreditamos ser o objetivo fim de nossa entidade, fazer automobilismo com seriedade e banir do nosso meio pessoas que não acrescentam o mínimo necessário para serem chamados de desportistas.



Ao TJDA/ES, que tome as providências tquanto as penalidades constantes no Código de Justiça Desportiva do Automobilismo.

Ao Diretor Jurídico que tome as providências Judiciais cabíveis e junte toda documentação ao processo administrativo já em andamento.

Quanto ao compromisso da CBA em possivelmente realizar o Brasileiro de Kart 2011, a mesma desistiu de continuar as tratativas ao tomar conhecimento que o Clube organizador de Provas de Kart agira com tamanha irresponsabilidade denunciando a entidade máxima do desporto no Estado ao MP.

Quanto a Copa Sudeste de Kart terceira Fase, a mesma foi transferida em comum acordo com as FAU's co-irmãs e a CBA, para o Rio de Janeiro e será realizada nos dias 11 e 12 de dezembro/10.


Quanto a sétima etapa do CEK/2010, fica suspensa até que se defina qual será a medida adotada a fim de encerrar o campeonato em questão.

Quanto a Diretoria da ASSEPAK que apresente, se julgar necessário justificativa ou qualquer outra medida que pertinente.

ROBSON DUARTE  
Presidente/FAEES"

17. Às fls. 28/29 e 31/32 constam Termos de Declarações que originaram o Processo TJDA / EES / 001 / 09, prestados em 03/06/2009, pelos Srs. Luiz Ricardo Pinheiro Corbacho, pai da piloto Leticia Corbacho e Jerônimo Eduardo Vervloet, pai do piloto Eduardo Abdenor Vervloet, em os quais os declarantes prestaram esclarecimentos relacionados à conduta do Sr. Raliele, que reputam equivocadas e contrárias aos regulamentos e normas aplicáveis, especificamente quanto às penalidades aplicadas aos pilotos assistidos/representados, praticadas por ocasião da 3ª Etapa do Campeonato Capixaba de Kart 2009, realizada no Kartódromo Internacional de Serra, realizada no da 31 de maio de 2.009.

18. Às fls. 33/38, consta o Regulamento Particular da 3ª Etapa do Campeonato Capixaba de Kart 2009, realizada no Kartódromo Internacional de Serra, sob a organização e promoção da Impetrante e supervisão da FAEES.ealizada no da 31





de maio de 2.009, além de toda a pasta da referida prova – fls. 39/113.

**19.** Às fls. 114, consta ofício datado de 03 de junho de 2.009, enviado pelo Procurador do TJDA/EES, Sr. Fábio Marçal Vasconcellos, à FAEES dando ciência das denúncias formuladas pelos pais dos pilotos antes mencionados – item 17 – requerendo esclarecimentos e providências.

**20.** Às fls. 116/118, ata de reunião da Diretoria da FAEES, datada de 04 de junho de 2.009, na qual se discutiu e decidiu acerca das reclamações formuladas Srs. Luiz Ricardo Pinheiro Corbacho, pai da piloto Leticia Corbacho e Jerônimo Eduardo Vervloet, pai do piloto Eduardo Abdenor Vervloet, pela revogação das penalidades impostas aos referidos pilotos, mantendo-se o resultado oficial da prova, tal como havido antes das desclassificações.

**21.** Às fls. 119/126, a FAEES, através de seu Diretor Jurídico, manifesta-se pela manutenção do resultado, tal como decidido pela própria FAEES em reunião pretérita, bem assim do Conselho Técnico Desportivo.

**22.** Às fls. 129/131, Denúncia ofertada pelo Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo do Estado do Espírito Santo, Sr. Oscar Formichella Filho, datada de 16 de junho de 2.009, pelos fatos relacionados à 3ª Etapa do Campeonato Capixaba de Kart 2009, por desrespeito ao quanto disposto no art. 188º do CBJD.

**23.** Às fls. 132/135, decisão prolatada de 17 de junho de 2.009 pelo TJDA/EES, de lavra do Sr. Fábio Marçal Vasconcellos, *i.* anulando as desclassificações dos pilotos Leticia Corbacho e Eduardo Abdenor Vervloet, atribuindo aos mesmos a pontuação obtida de acordo com a ordem de chegada em suas respectivas baterias; *ii.* modificação do resultado no site da Impetrante; *iii.* punição de suspensão de 60 dias ao Sr. Luiz Ricardo Pinheiro Corbacho por violação do art. 188 do CBJD, mais multa de

<sup>9</sup> RESOLUÇÃO CNE Nº 01, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003 - Art 188 Manifestar-se de forma desrespeitosa, ou ofensiva, contra membros do Conselho Nacional de Esporte (CNE); dos poderes das entidades desportivas ou da Justiça Desportiva, e contra árbitro ou auxiliar em razão de suas atribuições, ou ameaçá-los.

PENA: suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.



R\$1.000,00; **iv.** punição de suspensão por 60 dias ao mecânico do kart pilotado pelo piloto Eduardo Vervlort, Sr. Fernandez Campos; e **v.** advertência aos comissários desportivos Srs. Raliele Gomes de Menezes, Wagner Paris Vieira e José Marcos Patrício, para que não mais deixem de observar o disposto no art. 59. do CDA.

**24.** Às fls. 155/164, em data de 20/06/2009, a Impetrante e o Sr. Raliele Gomes de Menezes interpuseram embargos de declaração, apontando uma série de omissões, certo de que referido recurso deixou de ser conhecido por falta de pagamento de custas, nada obstante haver sido concedido o prazo de 10 dias, tendo a decisão transitada em julgado tal como certificado pelo Sr. Fábio Marçal, no dia 23/06/2009.

**25.** Ainda no elenco dos documentos apresentados pela Impetrante, consta às fls. 168/173, cópia da Denúncia ofertada pelos Procuradores do TJDA/EES, Srs. Gelson Luis Massing e Fabio Marçal Vasconcellos, ofertada em face do Sr. Raliele Gomes de Menezes e da Impetrante, por ter o primeiro apresentado denúncia ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, requerendo, por fim, a manutenção da suspensão da Impetrante e agastamento de toda a sua Diretoria, além de multa de R\$70.000,00 para cada um dos envolvidos.

**26.** Às fls. 175 consta o ato atacado pelo presente mandado de garantia, praticado pela Srª Stefani Venturim Lopes, Presidente do TJDA/EES, assim redigido:

“Recebo a Denuncia posgta pelos Ilustres Procuradores, mantendo, provisoriamente, a suspensão do clube ASSEPAK, até que sejam averiguadas as informações postas.

Intime a ASSEPAK bem como o Sr. Raliele Gomes de Menezes a fim de que apresentem, no prazo legal, as cabíveis defesas.

Fica nomeado o Sr. Bernardo Aguirre relator do presente processo.

Stefani Venturim Lopes - Presidente do TJDA/EES  
(20/12/2010)

**27.** Às fls. 177/205 a Impetrante juntou cópia da representação dirigida ao Ministério Público do Estado do Espírito



Santo, em face da FAEES e do TJDA/EES, pelo Sr. Ralielle Gomes de Menezes, com requerimento de instauração de inquérito civil.

- 28.** Às fls. 209/211, a Impetrante colocou Termo de Declaração prestado pelo Sr. Hélvio Augusto Pichamone Candido junto ao Ministério Público.
- 29.** Diversas manifestações e opiniões acerca dos fatos narrados terminam por compor o acervo preconstituído das provas trazidas aos autos.
- 30.** Recebido o presente mandado de garantia pelo Eminentíssimo Presidente desse Superior Tribunal de Justiça Desportiva da CBA, foi determinada a regularização da representação da ASSEPAK, bem assim o pagamento correto das custas devidas pela interposição do mandado de garantia.
- 31.** Na mesma r. decisão o I. Presidente deste STJD fosse oficiado a FAEES para que informasse acerca da data de impetração e do recolhimento das custas, além de prestar as informações necessárias.
- 32.** Às fls. 233/234, a FAEES prestou informações sobre a data de impetração do mandado de garantia, sobre o pagamento das despesas, juntando aos autos cópia dos comprovantes de pagamento e transferência das custas.
- 33.** Às fls. 242, correspondência eletrônica encaminhada pela Impetrante atendendo determinação advinda deste STJD.
- 34.** Às fls. 243/244 r. decisão proferida pelo Eminentíssimo Presidente deste Tribunal Desportivo determinando a intimação da autoridade impetrada – Presidente do TJDA/EES – para prestar as informações pertinentes.
- 35.** Às fls. 245/254 petição da Impetrante juntando comprovante de pagamento das custas e atos constitutivos
- 36.** Às fls. 255/256 A Ilustre Secretária deste STJ certificou o cumprimento pela Impetrante das imposições emanadas da r. decisão de fls. 226/228, de lavra do Eminentíssimo Presidente deste STJD.



- 37.** Informações prestadas pela Autoridade Impetrada juntada às fls. 259, em a qual a Eminente Presidente daquele Tribunal Estadual de Justiça Desportiva relata que a suspensão da ASSEPAK se deu inicialmente por parte da FAEES, no dia 08/11/2010, chegando, posteriormente ao conhecimento daquele Tribunal através de denúncia devidamente instruída e assinada por 2 procuradores, consubstanciada no processo TJDA/EES 004/2010. Que, ante a existência de denúncia e suspensão, alternativa não houve senão a manutenção da referida penalidade, principalmente pelos fatos narrados consubstanciados na *i.* certidão do MP do estado do Espírito Santo que atesta que o autor da denúncia em face da FAEES é o Sr. Ralielle Gomes de Menezes e a ASSEPAK figura como interveniente rogando providências em face do TJDA/EES; *ii.* Na Ata de Reunião que demonstra supostas ameaças por um dos diretores da ASSEPAK às autoridades desportivas durante prova realizada; *iii.* no Boletim de Ocorrência lavrado contra diretor da ASSEPAK.
- 38.** Aberto prazo para defesa a Denunciada ASSEPAK apresentou defesa e o processo encontra-se conclusivo ao relator.
- 39.** Às fls. 265, o Sr. Presidente da FAEES encaminha ao TJDA/EES documentos que segundo seu entendimento respaldam a penalidade aplicada, que são: *i.* cópia da denúncia feita pelo Sr. Ralielle e ASSEPAK ao MP; *ii.* Cópia do Termo de Ajuste de Conduta firmado entre a FAEES e o MP; *iii.* Cópia da denúncia enviada à CBA pela Sr. Oscarina Esteves, mãe do Piloto Estafano Esteves; *iv.* Cópia dos Relatórios de Provas onde se verificam várias irregularidades por parte dos membros da Diretoria da ASSEPAK; *v.* Cópia da ata de reunião de Diretoria da FAEES onde se atestam as irregularidades por parte da ASSEPAK; e *vi.* Cópia do Boletim de Ocorrência onde o Sr. Moacir Esteves (Diretor Desportivo) ameaçou de morte o Sr. Emanuel Monteiro (Presidente da CEK).
- 40.** Às fls. 305/308 manifestação de defesa da ASSEPAK juntando documentos;
- 41.** Às fls. 355/356, nova manifestação da I. Presidente do TJDA/EES ratificando e mantendo a pena de suspensão imposta à Impetrante.
- 42.** Às fls. 357/365 defesa apresentada pelo Sr. Ralielle Gomes de Menezes, juntando documentos.



43. Às fls. 417/425, defesa apresentada pela ASSEPAK, juntando documentos.

44. Às fls. 477, nova manifestação do Presidente da FAEES, nos autos do processo n.º 004/2010, noticiando a morte de um piloto de kart indoor (atividade não competitiva) e pedido providências ao TJDA/EES.

45. Manifestação da D. Presidente do TJDA/ES noticiando que, a requerimento do Presidente da FAEES, a revogação da suspensão da praça pertencente a Impetrante.

46. É o Relatório.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2011.

  
**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**  
Auditor – Relator  
Superior Tribunal de Justiça Desportiva



RECEBIDO EM 22/07/2011

HORA: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

PROCESSO n.º 01/2011 – STJD

MANDADO DE GARANTIA

IMPETRANTE: ASSEPAK – Associação Espiritossantense de Pais e Pilotos de Kart

IMPETRADO: Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação de Automobilismo do Estado do Espírito Santo

VOTO

1. O presente mandado de garantia impetrado **ASSEPAK – Associação Espiritossantense de Pais e Pilotos de Kart** contra ato praticado pela **Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo do Estado do Espírito Santo – TJDA/EES, Dr.ª Stefania Venturim**, visa em primeiro plano, a obtenção de medida liminar com o fito de revogar a decisão que acatou denúncia formulada no Processo n.º 04/2010, que suspendeu a Impetrante de toda e qualquer atividade desportiva.

2. O pleito objetiva, mais, a revisão da decisão interlocutória objeto da garantia, com base no art. 112, II, do CBJD, por violação de garantias constitucionais, em especial o direito de petição, sob o argumento de que a representação formulada ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo não se configura como afronta ao princípio do esgotamento da jurisdição desportiva antes de ingresso na via judicial, sob o fundamento de que a representação ao órgão ministerial não visou atacar matéria desportiva.

3. E, ao final, a concessão da garantia para o fim de revogar o ato que a suspendeu de suas atividades desportivas, bem como a revogação de qualquer sanção, restrição ou multa imposta à ASSEPAK, a seus dirigentes ou associados, tendo como motivação o quanto existente no Processo TJDA/EES 004/2010, impondo-se, ainda, à Autoridade Impetrada comando impositivo para que a Impetrada se abstenha de criar obstáculos para o pleno exercício de suas atividades, sem o regular e devido processo legal e as regras atinentes ao processo desportivo.

4. O pleito avança por seara que visa a instauração de procedimento para apuração das infrações noticiadas e respectivas sanções e, na forma do art. 221, do CBJD a imposição de multa e suspensão em desfavor do Presidente da FAEES, Sr. Robson Duarte e Sr. Fábio-Marçal, DD. Procurador do TJDA/EES,



1

bem como a aplicação de multa à Federação de Automobilismo do Estado do Espírito Santo, por aplicação analógica do art. 205, do CBJD.

5. Inicialmente convém reproduzir o ato atacado como violador de direito líquido e certo da Impetrante, assim redigido (fls. 175):

“Recebo a Denúncia posta pelos Ilustres Procuradores, mantendo, provisoriamente, a suspensão do clube ASSEPAK, até que sejam averiguadas as informações postas.

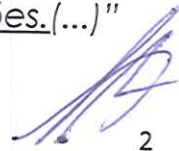
Intime a ASSEPAK bem como o Sr. Ralielle Gomes de Menezes a fim de que apresentem, no prazo legal, as cabíveis defesas.

Fica nomeado o Sr. Bernardo Aguirre relator do presente processo. Stefani Venturim Lopes - Presidente do TJDA/EES (20/12/2010)”

6. Em verdade, o ato dito violador teve origem primeiramente em e-mail encaminhado pelo Presidente da FAEES à Impetrante, que lhe comunicou que (fls. 25/26)

“(…) as atividades desportivas realizadas pela ASSEPAK - Associação Espiritossantense de Pais e Pilotos de Kart estão suspensas a partir desta data, por prazo indeterminado até que sejam apuradas todas as irregularidades praticadas pelos Diretores.

A ASSEPAK através do Senhor Ralielle Gomes de Menezes (vice-presidente) com a concordância do Sr. José Roberto Varella, ofereceu denúncia ao Ministério Público contra a FAEES entidade máxima do desporto capixaba, a qual foi considerada sem fundamento, danosa, com conteúdo vasto de calúnias, difamações ofensas dentre outros atos criminosos. Tal conduta se alastra para outros diretores da ASSEPAK que fizeram afirmações de mesmo conteúdo com membros de nossa diretoria e membro do TJDA, onde os mesmos já atestaram formalmente aquilo que chamamos de atos criminoso com o único objetivo, senão de caluniar, difamar e ofender a FAEES, para que, sob pressão, desistisse e a diretoria renunciasse, como ocorreu com alguns que no início dos trabalhos se afastaram para não sofrerem perseguições.(…)”

  
2

7. E, ato contínuo de origem, na denúncia oferecida pelos I. Procuradores, em a qual requereu-se a

“(...) manutenção da suspensão do clube, afastamento da diretoria envolvida até que se apurem todos os fatos e regularize a sua situação perante ao TJDA e a FAEES (...)

e a aplicação de multa de R\$70.000,00 (setenta mil reais) para cada um dos envolvidos.

8. A denúncia sustentou que a Impetrante teria difamado o Sr. Presidente da FAEES, pleiteado direito junto ao Ministério Público, violando, assim, comando estatuído no art. 231, c/c art. 179, I, IV e V, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (Resolução CNE n.º 01, de 23 de dezembro de 2.003)<sup>1</sup>

9. O mandado de garantia, tal como previsto no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, especificamente em seu art. 88, é cabível quando alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo por parte de qualquer autoridade desportiva.

10. Por seu turno, incabível o mandado de garantia contra ato de que caiba recurso próprio e tenha sido concedido efeito suspensivo – ex vi do art. 89.

11. Em verdade, o ato dito ilegal somente é passível de ser declarado ilegal por via reflexa.

12. Isso porque, no exercício de suas funções de Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo

---

<sup>1</sup> Art 231 Pleitear, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, matéria referente à disciplina e competições perante o Poder Judiciário, ou beneficiar-se de medidas obtidas pelos mesmos meios por terceiro.

Art 179 São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, quando não constituem ou qualificam a infração:

(...)

I - ter sido praticada com o concurso de outrem;

(...)

IV - ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;

V - ser o infrator membro ou auxiliar da justiça desportiva, membro ou representante das entidades;



daquele Estado , nada mais fez do que dar regular processamento ao Processo TJDA/EES n.º 004/2010.

- 13.** Esse fato por si só considerado, pelo menos em tese, motivaria o indeferimento, de plano, do mandado de garantia, por lhe faltar requisitos essenciais previstos no CBJD, consoante regramento previsto no art. 94.
- 14.** Conquanto tal decisão seria passível de recurso a esse próprio STJD – parágrafo único do art. 94 – além do fato de que o não enfrentamento do mérito faria exsurgir o direito de nova impetração – art. 98 –, sendo o enfrentamento desse mandado de garantia medida que se impõe.
- 15.** Portanto, é de se ressaltar que o ato dito arbitrário e ilegal foi aquela praticada pelo Sr. Presidente da FAEES, que houve por bem em suspender a Impetrante sem o devido processo legal.
- 16.** Primeiramente, de se dizer que a suspensão preventiva somente é cabível quando a gravidade do ato ou fato infracional a justifique e desde que requerida pela Procuradoria e mediante despacho fundamentado do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva e que não exceda 30 dias – art. 33 e § 1º.
- 17.** Por seu turno, o procedimento sumário não é aplicável em caso de suspensão, impondo-se o rito especial, que não foi observado – art. 34, § 2º, VII.
- 18.** Nesse contexto, ante a ostensiva plausibilidade das alegações da Impetrante e os equívocos procedimentais praticados pela Autoridade Impetrada, ainda que se avenge a possibilidade de erro da impetração, não afasta o poder geral de cautela, do qual se reveste o Auditor na apreciação das controvérsias que lhe são propostas.
- 19.** Os princípios da instrumentalidade do processo, da fungibilidade das formas processuais e da inexistência de nulidade que não acarrete prejuízo, possibilitam a dilação probatória na impetração do mandado de garantia, quando impetrado perante o mesmo órgão de justiça desportiva que seria competente para conhecer e julgar eventual recurso próprio com idêntico objeto.

20. Fincar-se na ausência de demonstração *prima facie* do direito líquido e certo e na ilegitimidade passiva de parte constituiria, nessa hipótese, exagerado apego ao formalismo processual, com o único efeito prático de postergar a efetiva composição da questão.
21. A organização desportiva no Brasil, fundada na liberdade de associação, tem relevante interesse social e não pode ser discriminada por condutas pessoais.
22. O enfrentamento das questões infrações deve ter como princípio pético o regular e cabal seguimento das normas processuais desportivas, sendo de se refutar qualquer conduta que infrinja esses regulamentos.
23. No caso dos autos, a penalidade de suspensão imposta à Impetrante pelo Sr. Presidente da FAEES, violou diversos comandos processuais e não pode permanecer vigente na disciplina desportiva regional.
24. Segundo preceitua o art. 111 do CBJD a imposição de sanção de suspensão, com o objetivo de manter a ordem desportiva, somente poderá ser aplicada após decisão definitiva da Justiça Desportiva.
25. No caso presente, a suspensão aplicada à Impetrante está eivada de flagrante ilegalidade.
26. Diz-se isso, responsabilmente, pelo fato de a suspensão aplicada ostentar cunho administrativo, motivadora de denúncia ofertada pela Procuradoria e ratificada pela Autoridade Impetrada, sem seguimento das normas processuais aplicáveis.
27. Ademais, de se registrar que o motivo precípua e declarado pelo Sr. Presidente da FAEES, de que a Impetrante se socorreu do Poder Judiciário antes do necessário esgotamento das vias desportivas não merece guarida.
28. A representação apresentada pelo Sr. Ralielle Gomes de Menezes ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, além de ter sido formulada em nome próprio, por pessoa natural, não se traduziu numa renúncia às Instâncias Desportivas.



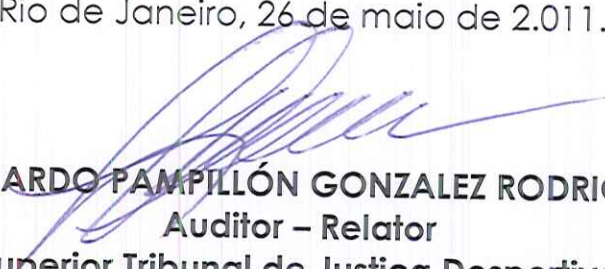
29. De se registrar, por oportuno, que não se está com isso deixando-se de avaliar as eventuais infrações cometidas pela Impetrante, mas, para aplicação de penalidade de suspensão imprescindível a obediência ao devido processo legal.

30. Por esses motivos, voto no sentido de conceder parcialmente a garantia, para o fim de suspender as penalidades de suspensão e multa aplicadas à Impetrante e somente a ela, tal como impostas pelo Sr. Presidente da Federação de Automobilismo do Estado do Espírito Santo e ratificada pela Presidência do TJDA/ES à Impetrante, até decisão final proferida naquele Processo TJDA/EES/004/10.

31. Quanto aos demais pleitos deduzidos e pretensão da extensão da garantia a terceiros, tal pretensão não merece acolhimento, por fugir do restrito campo de abrangência do mandado de garantia.

É como voto.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2011.

  
**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**  
Auditor – Relator  
Superior Tribunal de Justiça Desportiva

